

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1106429-3 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 23/09/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Diego dos Santos Ferreira, Mônica Cristina de Oliveira, Lucas Antonio

Miranda Ferreira, Valbert Nascimento Cardoso, Simone Odília

Antunes Fernandes

Título: "Ceftizoxima radiomarcada encapsulada em lipossomas recobertos

com alendronato e uso "

PARECER

O presente pedido diz respeito a ceftizoxima radiomarcada com tecnécio encapsulada em lipossomas recobertos com alendronato e o seu uso em diagnóstico de osteomielite.

Em 07/07/2020, foi publicada na RPI 2583 uma exigência preliminar (despacho 6.22) ao presente pedido, na qual consta a busca de anterioridades referente à matéria do presente pedido.

Através da petição 870200125025 de 02/10/2020, a requerente apresentou cumprimento à exigência supra, apresentando argumentos a favor da patenteabilidade da matéria do presente pedido frente ao estado da técnica citado.

Em 16/03/2021, foi publicada na RPI 2619 uma exigência técnica ao presente pedido, solicitando-se o saneamento das irregularidades quanto à clareza das reivindicações (Artigo 25 da LPI), bem como quanto à incidência sobre a proibição do Artigo 10, inciso VIII da LPI.

Através da petição 870210051326 de 07/06/2021, a requerente apresentou cumprimento a esta última exigência, fornecendo um novo quandro reivindicatório composto por 6 reivindicações.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	X	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		X

Comentários/Justificativas

Quanto à ANVISA, Artigo 229-C da LPI:

O presente pedido foi encaminhado para ANVISA para obtenção da anuência prévia, tendo sido, entretanto, devolvido por não se enquadrar no Artigo 229-C da LPI (publicações 7.4 e 7.7, nas RPIs 2440 em 10/10/2017 e 2476 em 19/06/2018, respectivamente).

Quanto ao Acesso ao Patrimônio Genético Nacional; Resolução INPI PR 69/2013:

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2465 de 03/04/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 25	014110002804	23/09/2011
Quadro Reivindicatório	1	870210051326	07/06/2021
Desenhos	1 a 5	014110002804	23/09/2011
Resumo	1	014110002804	23/09/2011

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 d maio de 1996 – LPI		9.279 de 14 de
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI Sim Não		Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Quanto à Clareza e Suporte das Reivindicações, Artigo 25 da LPI:

As objeções anteriores quanto à falta de clareza das reivindicações foram superadas satisfatoriamente.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	BRPI0604132	2008
D2	CN101780052	2010
D3	BRPI0517006	2008
D4	WO2010143193	2010
D5	DINIZ S O et al, Nuclear Med Comm, vol. 29 (9): 830-836.	2008
D6	EPSTEIN H et al, Am Ass Pharm Sci, vol. 10 (4): 505-515.	2008
D7	BARRETO V G et al, Rev Esp Med Nucl, vol. 24 (5): 312-318.	2005

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Anligação Industrial	Sim	1 a 6
Aplicação Industrial	Não	nenhuma
Novidade	Sim	1 a 6
	Não	nenhuma
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6
	Não	nenhuma

Comentários/Justificativas

Quanto à Novidade e Atividade Inventiva, Artigos 11 e 13 da LPI:

O exame técnico anterior já havia reconhecido a novidade e a atividade inventiva da matéria do presente pedido frente ao estado da técnica.

PI1106429-3

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8° da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

Cristiana Carneiro Pinto de Magalhães Pesquisador/ Mat. Nº 1547009 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11